DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8774/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11144/2014
PROTOCOLO	: 1520900
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 94/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 239/2014
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DE USO DIÁRIO.
COMPROMITENTES	: ZILDA BATISTA MARTINS – EPP E OUTROS.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DE USO DIÁRIO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 239/2014** - (peça 06) que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 94/2014** – (peça 21).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene de uso diário para atender as Unidades Escolares e CEINF's, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06 - fls. 18).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 16 – fls. 10).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-791/2015** - (peça 27).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC–17086/2015** - (peça 28), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 239/2014* foi instaurado visando à aquisição de materiais de limpeza e higiene de uso diário para atender as Unidades Escolares e CEINF's, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 2).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresa Vencedora	**Valor Estimado (R$)**
Zilda Batista Martins EPP	R$ 42.045,00
Paraíso Alimentos Ltda EPP	R$ 66.667,50
Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda EPP	R$ 28.902,50
Reginaldo Guilherme de Morais Marques ME	R$ 28.456,90
Potencial Comércio e Serviços Eireli	R$ 59.202,70
Schueroff & Toledo Ltda ME	R$ 10.235,10
Total	**R$ 235.509,70**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 27 – fls. 5), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 239/2014** realizado pelo **Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 94/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina-MS** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: **Zilda**

Batista Martins EPP (CNPJ nº 01.826.584/0001-50), **Paraíso Alimentos Ltda EPP** (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), **Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda EPP** (CNPJ nº 07.837.083/0001-17), **Reginaldo Guilherme de Morais Marques ME** (CNPJ nº 12.772.446/0001-13), **Potencial Comércio e Serviços Eireli** (CNPJ nº 18.729/614/0001-74) e **Schueroff & Toledo Ltda ME** (CNPJ nº 05.064.165/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 28 - fls. 1), *in verbis*:

> Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8.666/93.
>
> Verifica- se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.
>
> Ante o exposto **opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização da Ata**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 239/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 94/2014* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 239/2014** instaurado pelo **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, cujo procedimento licitatório foi realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como unidade licitante,

porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 94/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator